PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04619/95

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 28/04/1995
Classif.: URBANISMO
Ementa:

Dispõe sobre a regulamentação do procedimento para análise do Relatório de Impacto de Vizinhança -RIV, conforme determina a Lei complementar n° 07 - Plano Diretor de Natal, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Para efeito desta Lei, entende-se por Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, o documento técnico que o interessado deve apresentar ao IPLANAT, quando do pedido de aprovação dos empreendimentos adequados como empreendimentos de impacto, conforme a Lei Complementar n° 07/95 - Plano Diretor de Natal, bem como as demais atividades enumeradas nesta Lei.
§ 1° - O relatório de que trata esta Lei deve ser elaborado por profissionais devidamente habilitados na área específica, atendendo, ainda, ao Termo de Referência a ser fornecido pelo IPLANAT.
§ 2° - O relatório deve conter, obrigatoriamente informações sobre:
I - a demanda de serviços de infra-estrutura urbana;
II - a sobrecarga na rede viária e de tráfego;
III - movimento de terra e produção de entulhos;
IV - absorção e destinação das águas pluviais; e
V - as alterações ambientais e os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança.

Art. 2° - Para efeito desta Lei, considera-se vizinhança a área contida numa distância de 15 m, no máximo tomados dos limites do imóvel onde será implantado o empreendimento.

Art. 3° - Além dos empreendimentos de impacto classificados conforme a Lei Complementar n° 07 - Plano Diretor de Natal, estão sujeitos a Relatório de Impacto de Vizinhança -RIV:
I - O parcelamento do solo, por qualquer de suas formas, em área de até 10.000m^2, que acarrete mudança no sistema de viário existente;
II - o parcelamento do solo, por qualquer de suas formas, em áreas acima de 10.000m2;
III - empreendimentos que possuam câmaras frigoríficas;
IV - qualquer tipo de comércio que produza resíduos considerados potencial ou efetivamente poluidores;
V - empreendimentos que comercializem produtos perecíveis;
VI - empreendimentos com serviços hospitalares;

VII - estabelecimentos de ensino com mais de 175 (cento e setenta e cinco) alunos por turno.
VIII - estabelecimentos que desenvolvam atividades esportivas em geral;
IX - as demais atividades conflitantes com o uso residencial, tais como: padarias, sucatas, serrarias, lavanderia, instalação de som, revenda de automóvel, oficina mecânica, casa de música, bares e similares, indústrias em geral, comércio atacadista, restaurante, limpadora de fossas, estacionamento rotativo, supermercados, locadora de veículos, clínicas em geral, lojas de materiais explosivos, postos de lavagem e postos de abastecimento de combustíveis.
Parágrafo Único - Fica a critério dos órgãos de licenciamento e controle da legislação urbanística e ambiental, decidirem sobre a necessidade da apresentação de RIV para os casos omissos em que seja comprovado o conflito do uso pretendido com a vizinhança.

Art. 4° - O interessado, mediante requerimento formalmente instruído, dará entrada no pedido de licença de construção do empreendimento, obedecendo ao seguinte procedimento;
I - apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo todos os projetos executivos assinados pelos responsáveis técnicos e registrados nos órgãos competentes;
II - O IPLANAT, ao analisar o projeto, poderá encaminhá-lo a outros órgãos que detenham competência específica para análise dos aspectos referentes a sistema viário, infra-estrutura, meio ambiente natural, saúde pública e emitirá parecer, nos termos do Art. 38, da Lei Complementar n° 07/94 - Plano Diretor de Natal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de formalização do pedido.
Parágrafo Único - O prazo a que se refere o Inciso II acima, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante comunicação oficial justificada.

Art. 5° - Ficam passíveis das exigências desta Lei, as edificações que, ao mudar de uso, configurem-se como empreendimento enquadrados no disposto neste Regulamento.

Art. 6° - O proprietário do imóvel edificado e classificado como empreendimento de impacto, pelo IPLANAT, será intimado a apresentar requerimento instruído nos termos desta Lei, ficando obrigado a efetuar as medidas mitigadoras, no sentido de atenuar, compensar ou neutralizar o impacto existente, em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 27 de Março de 1995.

Marcílio Carrilho - Presidente
Paulo Freire - Primeiro Secretário
Nelson Newton - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 02/05/95